

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712. DE 2008

(Apensado: Projeto de Lei nº 955, de 2011)

Altera o inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo na situação de dependente, para fins tributários, o companheiro homossexual do contribuinte e a companheira homossexual do contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator: Deputado CLÁUDIO PUTY

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se, por meio do acréscimo de inciso II ao art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluir como dependente para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, o companheiro ou companheira homossexual do contribuinte, desde que caracterizada a união estável.

Encontra-se apensado, o Projeto de Lei nº 955, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Aluizio, que visa a alterar o inciso V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir no rol de possíveis dependentes de contribuinte do IRPF o irmão, o neto ou bisneto, de até vinte e um anos, cujos pais não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto principal e a seu apenso no prazo regimental.

É o relatório.

5697486D36

5697486D36

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no PL nº 3.712, de 2008, visa a reconhecer como dependente, para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, o companheiro homossexual, nos casos em que estiver caracterizada a união estável do casal.

Essa questão, objeto de profundas e sistemáticas polêmicas em todo o mundo, deixou de ser analisada, no Brasil, sob o prisma exclusivamente moral ou religioso, passando a ser objeto de uma abordagem de cunho jurídico, embasada nos direitos constitucionais assegurados ao cidadão, que não estabelece distinção entre heterossexuais e homossexuais. Dentro desse prisma, a posição oficial do Estado foi exarada em manifestações do Supremo Tribunal Federal, que passou a reconhecer o direito à união civil de casais homoafetivos, além de outros casos avaliados pela Justiça, contemplando questões relacionadas a benefícios previdenciários e heranças de família.

No plano tributário, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foi instada a se manifestar em relação a demanda formulada por servidora pública, que objetivava a inclusão cadastral de companheira homoafetiva como dependente, para fins do imposto de renda da pessoa física. Em sua manifestação, por intermédio do Parecer PGFN/CAT/Nº 1503/2010, de 19 de julho de 2010, a PGFN conclui nos seguintes termos, *in verbis*:

(i) *“a expressão companheiro ou companheira não encontra definição na legislação tributária, sendo desimportante a sexualidade dos companheiros para aplicação dos arts. 4º, III e 8º, II, “b” e “c” da Lei nº 9.250/95, e 77 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);*

(ii) *as uniões homoafetivas estão compreendidas na polissemia dos arts. 35, II da Lei nº 9.250/95 e 77, § 1º, inciso II*

5697486D36

5697486D36

do Decreto nº 3.000/99, razão pela qual vedado ao intérprete limitar o que a lei expressamente não limita;

(iii) a paridade de tratamento tributário é direito constitucional que interdita qualquer exegese fundada na discriminação de gênero. Embora certo que na perspectiva biológica, sociológica ou antropológica constituam realidades distintas a união duradoura entre pessoas do mesmo sexo e a de duas pessoas de sexo diverso, no domínio tributário a equiparação de tratamento é fundamento material de incidência;

(iv) não se colhe do art. 226, §3º, da CF/88 “norma de clausura”, a tornar proibido tudo o que não estiver literalmente previsto. Além da sua interpretação sistemática com outros preceptivos de igual ou superior hierarquia axiológica, o elemento fundamental do art. 246 da CF é a família, não o sexo dos parceiros, cujo objetivo foi alargar a cobertura constitucional dos direitos fundamentais, não o de restringir ou limitar, implícita ou explicitamente, à união heterossexual;

(v) as relações homoafetivas, à míngua de previsão explícita na legislação tributária, não podem ser tratadas como união de vida de 2ª categoria para efeitos fiscais. Não implica isso extravagância ou juízo de inconstitucionalidade, mas compreensão da lei tributária conforme a Constituição, dando-lhe sentido compatível com a norma fundamental;

Posto isto, uma vez demonstrado, quantum satis, a viabilidade e procedência do requerimento administrativo objeto da Nota Técnica nº 47/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, opina-se pela juridicidade da inclusão cadastral de companheira homoafetiva como dependente de servidora pública federal para efeito de dedução do Imposto de Renda, desde que preenchidos os demais requisitos exigíveis à comprovação da união estável disciplinada nos arts. 4º, III e 8º, II, “b” e “c” da Lei nº 9.250/95, e no art. 77 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).”

O Parecer PGFN/CAT/Nº 1503/2010 foi aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, e seus termos foram referendados pela Receita Federal do Brasil, a qual autorizou a retificação das declarações apresentadas nos anos de 2006 a 2010, com o intuito de assegurar a fruição plena daquele direito para os casais homossexuais que tenham cinco anos de comprovada união estável antes do ano da declaração. Não é ocioso mencionar que tal comprovação segue os requisitos legais aplicáveis aos heterossexuais com união estável.

As considerações acima amparam nosso entendimento de que a inclusão do companheiro ou companheira homossexual como dependente, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, constitui prática juridicamente aceita junto aos órgãos de administração tributária, a ponto de seus efeitos orçamentários e financeiros sobre a

5697486D36

5697486D36

arrecadação do referido imposto já se terem verificado retroativamente, por meio da apresentação de declarações retificadoras relativas ao período contado a partir do exercício de 2006.

Nesses termos, conclui-se que os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 3.712, de 2008, já se encontram abrigados pelo sistema normativo tributário nacional, conforme o entendimento firmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a decisão exarada pela Receita Federal do Brasil relativamente à matéria, levando-nos a considerá-lo compatível, do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Quanto ao Projeto de Lei nº 955, de 2011, verifica-se que o mesmo institui uma nova possibilidade de dedução do imposto de renda da pessoa física, ao incluir na categoria de dependentes o irmão, neto ou bisneto, de até vinte e um anos, cujos pais auferiram rendimentos tributáveis ou não, inferiores ao limite de isenção. Atualmente, a legislação reconhece como dependentes o irmão, o neto ou bisneto de até vinte e um anos, sem arrimo dos pais, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Nesses termos, a proposição apensada amplia as hipóteses de dedução por dependente, para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, incorrendo, assim, na geração de renúncia de receita tributária.

Relativamente a iniciativas que impactam a arrecadação tributária, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e, a pelo menos, uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

5697486D36

5697486D36

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 91 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Além disso, o § 8º do art. 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Observa-se, assim, que o projeto apensado não atende às determinações contidas na LRF e na LDO para 2013, por não estar acompanhado da estimativa de renúncia de receita e da respectiva medida compensatória, o que demonstra a impossibilidade de o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

No mérito, apenas o Projeto de Lei nº 3.712, de 2008, merece ser apreciado, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 955, de 2011, sofre de inadequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 3.712, de 2008, tem grande relevância do ponto de vista social, merecendo, portanto, ser aprovado, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, prestigia e fortalece o Princípio Constitucional da Isonomia Tributária, estampado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ante o exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 2008, e PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 955, DE 2011 e, no mérito, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 2008 e PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 955, DE 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator